

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of.209/GAB/2022.

Ubá, 4 de outubro de 2022.

Exmo. Sr.

VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

Presidente da Câmara Municipal de Ubá

NESTA

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores:

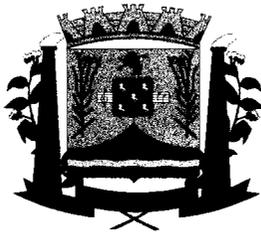
Informo a V.Exas. que vi -me no imperativo de opor veto ao Projeto de Lei nº 52/2022, oriundo dessa douta Câmara Municipal, com fundamento no art. 84, § 2º da Lei Orgânica Ubaense, pelos motivos que passo a expor.

O Projeto de Lei, *dispõe sobre a obrigação de as empresas concessionárias de abastecimento de água e de coleta de esgoto encaminharem relatório bimestral sobre as informações que especifica, e dá outras providências.*

De início, deixo claro que não me oponho ao objetivo do projeto de lei, que é impor à empresa concessionária de abastecimento de água e de coleta de esgoto a obrigação de prestar informações sobre o cronograma de execução de suas obras. O veto se motiva apenas por vislumbrar certa inocuidade para a finalidade que se propõe. Sim, porque transcende inequívoca a intenção de obrigar a COPASA-MG a prestar informações sobre as obras concluídas e em andamento, na cidade.

O projeto de é dispensável para esse propósito. A uma, porque a Câmara Municipal de Ubá, no exercício de suas prerrogativas de poder exercente do controle externo da Administração Pública, pode, a qualquer momento, requerer tais informações das concessionárias de serviço público. Inclusive, a Cláusula Quinta, item 1, alínea “u” do Contrato de Programa pactuado entre o Município e a Copasa, prevê que a Concessionária deve disponibilizar, para consulta e fiscalização do Município, a documentação técnica relacionada com as obras referentes ao contrato. Acredito que basta a Câmara solicitar as informações que pretende à Copasa, que ela irá lhe enviar.

Em segundo ponto, teria que se mensurar o alcance da nova lei sobre o contrato vigente, uma vez que a Constituição Federal consagra o fundamento de que a lei não prejudicará o ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

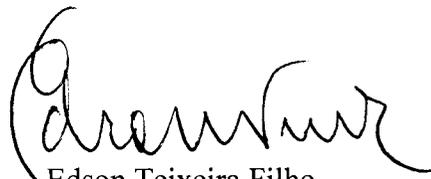
jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), nesse caso, o contrato já pactuado, que se rege pelas leis vigentes ao tempo de sua celebração. Reforça, inclusive, essa tese, o fato da Lei Federal 14.133/21 (nova lei de licitações e contratos administrativos), trazer previsão expressa em seu art. 190 de que o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor daquela lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Assim, temerário que uma lei nova venha, no curso de execução de um contrato, lhe incluir cláusulas (obrigações) e, mais, estabelecer multas para uma das partes. É muito provável, então, que a proposta de lei aprovada por essa douta Edilidade somente tenha validade para um contrato futuro.

Um terceiro ponto, esse menos importante, mas oportuno que se registre, que ao estabelecer multas, o projeto de lei destina o produto de sua arrecadação ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, conquanto a matéria regulada pela lei guarde relação com assunto da esfera de outro conselho municipal, qual seja o Conselho Municipal de Saneamento Básico, com poder de fiscalização sob fundo específico e diverso.

Isto posto, Senhor Presidente e demais Vereadores, embora concorde com o objetivo do projeto de lei, vejo-me no imperativo de recusar-se sanção, para o que conto com a compreensão de V.Exas.

Atenciosamente,



Edson Teixeira Filho
Prefeito de Ubá



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 52/2022

Dispõe sobre a obrigação de as empresas concessionárias de abastecimento de água e de coleta de esgoto encaminharem relatório bimestral sobre as informações que especifica, e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas concessionárias de abastecimento de água e de coleta de esgoto, atuantes no município de Ubá, devem encaminhar relatório bimestral à Câmara Municipal de Ubá e à Prefeitura Municipal de Ubá com as seguintes informações:

I - Obras concluídas e em andamento;

II - Obras previstas para os próximos dois meses, indicando os logradouros do município.

Art. 2º No descumprimento do artigo anterior, a concessionária deverá pagar multa de 1000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG) e, nos casos de reincidência, de 1500 (mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG).

Parágrafo único. Os recursos arrecadados por esta Lei serão direcionados ao Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Ubá/MG, 13 de setembro de 2022.

VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

Presidente da Câmara Municipal de Ubá



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO AO PROJETO DE LEI N. 52/2022

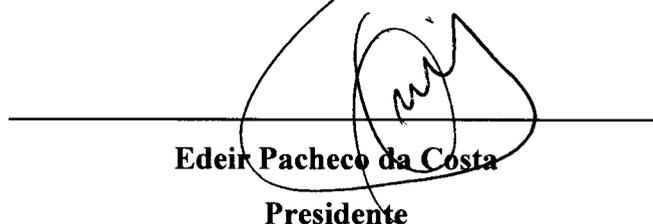
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador Edeir Pacheco da Costa, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

<input checked="" type="checkbox"/>	Gilson Fazolla Filgueiras
<input type="checkbox"/>	José Maria Fernandes

Ubá/MG, 10 de outubro de 2022.


Relator


Edeir Pacheco da Costa
Presidente